

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.**

Concorrência Pública nº 05/2019

Processo de Licitação nº 26142/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação

21/05/2020 09:17:17

PROJ. - 001 - SEMO DE LICITAÇÃO

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Visconde de Abaeté 938, Ribeirão Preto/ SP, neste ato representada na forma legal, vem tempestivamente apresentar RECURSO e SUAS RAZÕES em face do julgamento referente à classificação das empresas proponentes, conforme previsão dos itens 18.7 e seguintes do edital e com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme razões de fato e de direito que seguem.

Trata-se de recurso contra as disposições da ata da sessão pública de 14 de maio de 2020, acerca da classificação das proponentes 'E3 Comunicação' e 'RP Propaganda'.

## **DO EMBASAMENTO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Frisa-se que o presente recurso tem como base item 16.15 do instrumento e seu Anexo VII do edital da Concorrência em tela, haja vista que tais disposições

trazem regras expressas, claras e objetivas que devem ser seguidas à risca pelas proponentes e resguardadas pela Administração, conforme exposto mandamento do art. 41 da Lei 8.666/93 que reza:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Não é demais lembrar que tal artigo da lei consagra o chamado 'princípio da vinculação ao instrumento convocatório', isto é, o **edital faz lei entre os participantes de um certame** e, como tal, deve ter estrita observância, sob pena de quebra da segurança jurídica e da necessária isonomia entre as proponentes.

Neste sentido (negritamos):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia** no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO. **A INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONSAGRADO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES.**

(TCE-MG - DEN: 951465, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: 04/10/2017)

E, se não bastasse, a própria lei específica aplicada à espécie, qual seja, a Lei Federal 12.232/10, também traz hialino mandamento quanto à necessidade da estrita observância do edital:

*Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá (...)*

*VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;*

Portanto, forte na legislação e na jurisprudência, passa-se a pontuar as afrontas ao edital e à Lei de Licitações. A saber.

O **item 16.15** do edital diz claramente que **não será admitida proposta** que apresente descontos (honorários) simbólicos, irrisórios ou de valor zero, isto é, que sejam incompatíveis com a prática do mercado.

Na mesma linha, reza a Lei 8.666/93 (g.n.):

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Conforme edital e artigos de lei colacionados, infere-se que as propostas das empresas 'E3' e 'RP' devem ser desclassificadas. A saber.

**Proposta da empresa RP Propaganda**



O edital exige que se proponha honorários "sobre o preço dos serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peças e/ou materiais", chamado de percentual "a", assim como também exige a proposta de honorários incidentes "sobre o custo dos serviços de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária", neste caso chamado de percentual "c".

Da ata de 14/05/2020 infere-se que a empresa 'RP' propôs:

- **0,00 (zero)** a título do chamado percentual "a"
- **0,00 (zero)** a título do chamado percentual "c"

Ora, resta evidente que tal proposta malfez o edital em seu item 16.15, que expressamente veda a proposta de valor zero.

Ademais, deve ser frisado que dos três itens valoráveis da proposta de preços, nada menos que dois foram oferecidos percentual zero.

Além da vedação editalícia ao percentual zero, ver-se-á no tópico próprio em sequência que tal **proposta é absolutamente inexecutável**, o que também é vedado pela Lei Federal 8.666/93.

Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes.

Dada a expressa e clara violação ao edital, sem delongas se requer a pronta desclassificação da empresa RP Propaganda, pois em desconformidade com o exigido pelo edital e pela lei de licitações.

### **Proposta da empresa E3 Comunicação**

Ainda quanto aos já delineados honorários, infere-se da proposta da empresa 'E3' que:



- propôs **0,5% (zero vírgula cinco por cento)** a título de honorários do percentual "a";
- propôs **0,5% (zero vírgula cinco por cento)** a título de honorários do percentual "c";

No caso em tela, é inarredável que o percentual ofertado por tal recorrida se enquadra nos conceitos de honorários irrisórios e simbólicos, vedados pelo item 16.15 do edital e pela lei, como já trazido.

Em complemento, ao propor honorários de **zero vírgula cinco por cento**, isto é, a metade de um inteiro de ponto percentual, infere-se que a proposta tem valor inferior ao menor percentual inteiro possível (que seria 1,00). Logo, se a proposta é menor que um, a conclusão lógica para o caso é que ela equivale a zero, igualando-se à ilegalidade da proposta da empresa RP.

E também na proposta em tela deve ser frisado que dos três itens valoráveis da proposta de preços, dois foram oferecidos com percentual equivalente a zero, simbólicos e irrisórios.

Pelo exposto, também a proposta da empresa E3 deve ser prontamente desclassificada, pois viola o item 16.15 do edital, que não admite valores simbólicos, irrisórios ou equivalentes a zero, porque são incompatíveis com as práticas do mercado.

### **Questões Comuns às Duas Propostas**

A empresa RP ofertou honorários iguais a zero em dois momentos, fato clara e expressamente vedado pelo edital.

A empresa E3 ofertou honorários de zero vírgula cinco por cento também em dois momentos, e que são inferiores ao menor inteiro possível, sendo certo que tal proposta, além de se equivaler a zero, é claramente de valor simbólico e irrisório, também malferindo o edital.

Logo, é incontestável que ambas as propostas são inexequíveis e violam o item 16.15 do edital e o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, aqui repetido:

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Já antecipando eventual invocação da parte final do parágrafo acima, isto é, a exceção referente à renúncia da remuneração, é também incontestável que tal renúncia, total (proposta = zero) ou parcial (proposta = zero vírgula cinco %), não é aplicável à proposta prevista no edital.

E também não há que se falar que as Normas do CENP poderiam dar "autorização" para o oferecimento de honorários a zero por cento em dois dos três itens da proposta de preços, pois é evidente a afronta ao edital, à Lei 8666 e à Lei 12.232/10. E mais: os dois itens em tela (percentuais 'a' e 'c') são os de maior peso na proposta de preços (podendo chegar a 40 pontos cada), o que demonstra claramente a importância destes itens na realização do contrato. Portanto, mais uma razão notória para a inadmissibilidade de oferta de zero ou zero vírgula cinco por cento de honorários.

E assim porque o item 10.3 do edital previu expressamente honorários "incidentes sobre o preço dos serviços especializados prestados por fornecedores", isto é, remuneração referente à produção e à execução técnica de peças e/ou materiais; e também honorários incidentes "sobre o custo dos serviços de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária"

Ora tais labores, de caráter eminentemente técnico, que serão executados via da mão de obra dos profissionais técnicos da agência, jamais podem ser entendidos como sendo algo equivalente a "materiais e instalações de propriedade do próprio licitante", conforme exceção da norma da lei de licitações.

Os honorários em tela se prestam a cobrir custos da agência, de trabalho intelectual e até mesmo braçal, para fins de, no mínimo, justificar os procedimentos previstos no art. 3º da Lei 4.680/65, que estabelece que a agência de publicidade "age por conta e ordem do cliente, na contratação de veiculação e fornecedores de suprimentos e serviços especializados", conforme o art. 15 do Decreto n. 57.690/66 (que regulamenta a

aplicação da Lei 4.680/65), que dispõe: "O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda".

Ou seja, mesmo com relação aos serviços especializados de fornecedores, haverá labor referente a supervisão da produção e à execução técnica de peças e/ou materiais advindos de tais terceiros, idem para os "serviços de formas inovadoras", não se podendo falar em mera abstenção de remuneração em razão de bens ou instalações da própria agência licitante.

Portanto, a desclassificação das propostas em tela é medida de rigor, pois violam as disposições do edital, são inexecutáveis e incompatíveis com a praxe do mercado publicitário, como também veda a Lei 8.666/93.

### **DOS PEDIDOS**

Em razão do aqui exposto e demonstrado, requer-se:

- A.** O recebimento e processamento deste recurso, eis que feito a tempo e a modo;
- B.** A imposição do necessário efeito suspensivo, nos termos do Edital e do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- C.** A estrita observância do art. 41 da Lei 8.666/93 e do art. 6º, VI da Lei 12.232/10;
- D.** A desclassificação das proponentes RP Propaganda e E3 Comunicação, por violação aos itens 10.3 e 16.15 do edital, bem como aos arts. 44 e 48 da Lei 8.666/93;
- E.** Após as devidas desclassificações, o prosseguimento do certame na forma da lei e do edital.



Pede provimento.

São Carlos, aos 20 de maio de 2020.



---

**VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**

Gustavo Henrique Teixeira de Castro